

A PARTICIPAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO NA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE

Juliana Borela Bezerra TOLEDO¹

Cecilio ARGOLO JUNIOR²

Resumo: O presente artigo teve como objetivo analisar a necessidade do psicólogo jurídico na humanização do Sistema Carcerário Brasileiro para o processo de reintegração do apenado em sociedade, cuja necessidade impõe a participação do psicólogo judiciário nesse processo transformador. A metodologia utilizada foi descritiva, explicativa e bibliográfica. Quanto aos resultados da pesquisa, muito embora, seja tarefa do Poder Judiciário brasileiro a aplicação das leis, entretanto, deve-se respeitar as garantias e os direitos fundamentais dos presos, em obediência ao que está preceituado na Constituição Federal de 1988, na Declaração dos Direitos Humanos e na própria Lei de Execuções Penais. Por fim, deve-se garantir ao apenado, não só a distinção de celas e presídios, conforme o delito, mas também a separação de acordo com a personalidade do reeducando, bem como sua reestruturação, através da fiscalização de seus direitos e acentuar a importância do trabalho da Psicologia Jurídica como meio de prepará-lo para a reinserção social após o cumprimento da pena.

Palavras-chave: Sociedade. Reeducando. Direitos Humanos. Humanização.

Abstract: The present article aims to analyze the necessity of the Legal Psychological in the Brazilian Prison System's Humanization to the process of reintegrating of the convict in the society – who

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, em Maceió (AL) - e-mail: ju.borella.t@mail.com.

² Professor da Faculdade Maurício de Nassau, Bacharel em Direito, Psicólogo, Mestre em Pesquisa em Saúde, Maceió(AL) – e-mail: junior.argolo@ig.com.br.

will need a legal psychological participation within this transformation process. The methodology used to achieve it was descriptive, explanatory and bibliographical. As for the result of this research, although it is the task of the Brazilian Judiciary System to enforce the law, the guarantees and fundamental rights of prisoners must be respected in obedience to the precepts of the Brazilian Constitution of 1988, The Human Rights Declaration and the Execution of Criminal Sanctions. To sum up, the convict must be guaranteed not only the separation of prison and cell in accordance with the offense, but also in accordance with the personality of the convict, as well as restructuring through enforcement of their rights. The importance of the work of Legal Psychology must be stressed, as a means of preparing the convict for probation after serving his sentence.

Key-words: Society. Rehabilitate. Human Rights. Humanization.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade deve ser fruto de conquista do próprio homem. Sendo assim, numa alusão ao pensamento de Martin Luther King, jamais poderá ser dada por quem oprime, mas alcançada pelos méritos e ações de quem é oprimido. Essa preciosidade que sedimenta as relações interpessoais do indivíduo em sociedade deve ser cuidadosamente preservada, pois “[...] este bem que, justamente por dar à vida seu conteúdo essencial, pode qualificar-se como supremo, pois enquanto é desfrutado existe paz e alegria em todos os corações”³. Nesse diapasão, expor ao perigo de perdê-la, seja de forma temporária, ou definitiva, é “[...] repetir, o abuso ou mau uso que dela se faz, o que ocorre por não se considerar, ou por se esquecer ou ignorar, que deve ser cercada pelo máximo de garantias e pelo mútuo respeito entre os homens e os povos”⁴.

Trabalhar a civilidade dos infratores dentro de uma óptica jurídico-psicológica e social é acima de tudo entender o funcionamento do cárcere prisional e dele retirar o entendimento não, unicamente, punitivo, mas, acima de tudo, de um ambiente responsável pela reconstrução do apenado em seus aspectos psicossociais e emocionais. Assim sendo, permite-se que o reeducando possa reconquistar a liberdade perdida e restabelecer o seu status quo anterior, “[...] empenhando-se com redobrados esforços, e até com sacrifícios, para alcançar a situação que foi perdida por culpa da imprevisão”⁵. Entretanto, para que isso aconteça é imperativo que os Estabelecimentos

³ POCOTICHE, Carlos Bernardo González. *Liberdade: fruto de uma conquista*. Revista Logosofia, tomo 1, p. 257. Disponível em: <<http://www.logosofia.org.br/artigos/liberdade-fruto-de-uma-conquista/63.aspx>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

⁴ *Idem, ibidem.*

⁵ *Idem, ibidem.*

Prisionais, enquanto aparelho responsável pela transformação do indivíduo, segundo Michel Foucault (1987), cumpram o seu objetivo de ressocializar seus internos, procurando modificá-los, embora façam uso de seu suplemento corretivo⁶.

Por fim, este artigo tem por objetivo fazer uma breve análise da necessidade de humanizar o Sistema Prisional brasileiro de modo a garantir, ao apenado, não só a distinção de celas e presídios, conforme o delito, mas também a separação **de acordo com a personalidade do preso**, bem como sua reestruturação, através da fiscalização de seus direitos e acentuar a importância do trabalho da Psicologia Jurídica como meio de prepará-lo para a reinserção social após o cumprimento da pena, mesmo tendo a consciência de que “A cidadania jamais será doação do Estado, pois é essencialmente uma conquista dos excluídos, através do exercício político, de lutas”⁷.

2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A liberdade é o maior patrimônio do homem. O indivíduo livre é aquele que tem a obrigação de cumprir as regras sociais, mas, buscando na lei o que pode fazer e o que é proibido cometer. Para Immanuel Kant, essa liberdade é o cumprimento de uma realidade subjetiva que depende explicitamente da validade daquilo que são pressupostos para suas relações interpessoais⁸. Nesse diapasão, retirar a liberdade do homem é tolher o seu direito de relacionar-se em sociedade, impondo-lhe restrições, impedindo-o de continuar com sua nocividade e desviar seus concidadãos da senda do crime⁹.

Ao Estado é resguardado o direito de punir, o *jus puniendi*, aqueles que descumprirem as normas legais, obrigando, assim, o homem a conviver em coletividade pacificamente.

No Brasil, a lei que institui a execução penal, lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu art. 1º, é transparente ao impor que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado¹⁰”. Adiante, no mesmo diploma legal, o art. 5º elucida: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal¹¹”. Em outras palavras, é imperativo exarar que não se pode generalizar a pena em si, sem, *a priori*, ser observada e classificada a personalidade do preso com o delito praticado.

⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 31 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

⁷ Bullfá, Arroyo e Nosela apud SANTOS, Síntia Menezes. *Ressocialização através da educação*. 2005. *Direito-Net*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

⁸ BECKENKAMP, Joãosinho. *O lugar sistemático do conceito de liberdade na filosofia crítica kantiana*. Kant e-prints, Campinas, Série 2, v. 1, n.1, p. 31-56, jan.-jun. 2006.

⁹ BECARLA, Cesare Bonasena Marchesi di. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2000.

¹⁰ BRASIL. *Lei 7.210, institui a Lei de Execução Penal*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹¹ *Idem*, *ibidem*.

Posto isso, há de se acrescentar a necessidade de não apenas dividir os estabelecimentos prisionais, através do gênero, capacidade civil plena, ou não, e graus de periculosidade, mas existir uma subdivisão em sua estrutura em conformidade com a personalidade do preso e a transgressão realizada. Somente assim poder-se-á evitar a superlotação dos presídios neste país, evitando, dessa maneira, que esses estabelecimentos prisionais sirvam como instrumento de aprendizagem para outros delitos.

Por tais razões, segundo César Lopes Cruz e Sérgio Tiberiçá Amaral,

A verdade é que nossas penitenciárias não estão recuperando ninguém. Pelo contrário, estão fazendo com que pessoas que passam [muito] tempo nessa situação, quando entram em liberdade, acabam voltando para a vida do crime. Esses presídios ou cadeias são verdadeiros depósitos humanos, na qual a quantidade só aumenta. [...].¹²

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XLIX e XLIII, dispõe os direitos e garantias aos presidiários, assegurando-lhes o respeito a sua integridade física e moral, devendo a pena ser cumprida em estabelecimentos distintos em conformidade com a natureza do delito, idade e sexo do apenado. E, ainda, estabelece a separação de celas de acordo com o gênero¹³.

Quanto aos direitos dos presos esses devem estar sob a observância dos princípios genéricos do Direito Processual Penal, que são: Estado de Inocência (art. 5º, LVII, da CF/88); Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CF/88); Verdade Real, somente aqueles que praticaram o crime podem se valer desse princípio como elucida o direito de punir, *jus puniendi*, publicidade (art. 93, IX, da CF/88); Obrigatoriedade, Oficialidade, Juiz Natural - aquele que por lei é pré-constituído e o Duplo Grau de Jurisdição¹⁴.

A lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, em seus arts. 1º, 4º e 6º, disciplina:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

¹² CRUZ, César Lopes; AMARAL, Sérgio Tiberiçá. *Condições desumanas e superlotação: o caos do sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2407/1932>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

¹³ BRASIL. *Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹⁴ BRASIL. *Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
 - b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
 - c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
 - d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
 - e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
 - f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
 - g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
 - i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.
- Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal¹⁵.

Enfim, é notória a realidade do Sistema Prisional brasileiro, como também é cristalina a violação de direito e garantias constitucionais dos presos. Por mais cruel que tenha sido o crime praticado pelo detento, ele não pode viver em condições subumanas estando sob a custódia do Estado. Assim sendo, “o condenado não pode ser tratado como um inimigo do Estado, seus direitos devem ser respeitados e protegidos. [...]”¹⁶ Num Estado Democrático de Direito, “[...] a adoção do direito penal do inimigo independentemente da natureza e gravidade do crime, é um ataque aos direitos e garantias fundamentais e violação dos direitos humanos¹⁷”.

3. HUMANIZAR PARA RESSOCIALIZAR O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A ressocialização é pré-requisito para reintegrar o infrator à sociedade. É transparente que os Estabelecimentos Prisionais brasileiros não cumprem o seu

¹⁵ BRASIL. Lei 4.898, *regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade*.

¹⁶ BRAGANÇA JUNIOR, Edson. *Uma perspectiva garantista na Lei de Execução Penal*. Portal Catalão. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/paineL_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/969295c68602cbc1f2c2f3283f2e1330.pdf>. Acesso em: 10 abril. 2014.

¹⁷ *Idem, ibidem*.

objetivo que é o de ressocializar os seus detentos e vários são os fatores que dificultam atingir esse propósito, dentre os quais estão as superlotações dos presídios em todo o país, a falta de qualificação de seus funcionários responsáveis pela reeducação dessa população, as condições precárias e insalubres desses ambientes, as péssimas condições sociais ali vividas pelos infratores, a falta de critérios na separação dos reeducandos, tudo isso por falta de políticas públicas e de interesse governamental acerca do assunto em tela. E como produto final, “[...] a reincidência criminal cresce a cada dia, e na maioria das vezes constata-se que o indivíduo que deixa o cárcere após o cumprimento de sua pena, volta a cometer crimes piores do que anterior, como se a prisão o tivesse tornado ainda mais nocivo ao convívio social¹⁸”.

Por tais razões, a reintegração do preso à sociedade é importante no sentido de garantir à coletividade uma maior segurança ao devolvê-lo ao convívio social. Sendo assim, ensinar-lhe e proporcionar-lhe, além de educação, saúde, lazer e uma nova profissão, em um ambiente humanizado e com infraestrutura, é, sobretudo, uma questão de cautela, pois permitirá ao reeducando a possibilidade de reconstruir a sua própria história, dando-lhe a oportunidade de recomeçar. Por isso, é preciso com urgência que haja conscientização dessa necessidade, pois, segundo SÍNTIA MENEZES SANTOS,

A conscientização trabalha a favor da desmistificação de uma realidade e é a partir dela que uma educação dentro do sistema penitenciário vai dar o passo mais importante para uma verdadeira ressocialização de seus educandos, na medida em que conseguir superar a falsa premissa de que, ‘uma vez bandido, sempre bandido¹⁹’.

Diante disso, através desse recomeço, o preso valorizará os novos ensinamentos aprendidos de modo a lhe dar uma nova perspectiva de vida, enquanto pessoa, permitindo-lhe um novo olhar para dentro de si em sua história. Ademais, a ressocialização além de ser um direito do carcerário é, também, garantia de um índice maior de segurança quando do retorno dos presos ao convívio social. Em verdade,

Os homens e os povos nasceram para ser livres, e, quando forças estranhas ou alheias a suas vontades ameaçam extinguir essa liberdade, a alma humana sobrepõe-se a todas as contingências e a todos os sacrifícios, para que ela seja como deve ser; como é: um bem supremo, que ninguém poderia renegar sem prejudicar seriamente sua natureza humana e seu destino²⁰.

¹⁸ SANTOS, Síntia Menezes. *Ressocialização através da educação*. 2005. *Direito-Net*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹⁹ *Idem*, *ibidem*.

²⁰ POCOTCHE, Carlos Bernardo González. *Liberdade: fruto de uma conquista*. Revista *Logosofia*, tomo 1, p. 257. Disponível

O Brasil, hodiernamente, ocupa a quarta colocação em população carcerária no mundo, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU - 2013). Segundo o Ministério da Justiça (BRASIL - 2013), mais de 550 mil pessoas estão presas no país. E para desafogar os sistemas prisionais brasileiros, seria necessária a construção de mais de 90 novas penitenciárias na federação.^{21- 22} Muito embora o preso esteja privado de sua liberdade por um determinado período de sua vida ele não perde outros direitos, inclusive aquelas guardados, universalmente, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, ignorar a atual situação em que vivem os carcerários no país é também contribuir para o aumento da violência social.

Sendo assim, a humanização do sistema prisional brasileiro é necessária. Gize-se, **urgente**. E, enquanto pesquisadores, na garantia do cumprimento do que está preceituado na Constituição Federal de 1988, com compromisso firmado “[...] com os direitos fundamentais e com o primado da dignidade humana, atento aos mandamentos constitucionais e considerando a deplorável situação da segurança pública, como um todo, e do sistema penitenciário²³”, concordamos com cada manifesto elencado pelos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2013):

1. A Política Criminal deverá ser articulada entre os três poderes da república e a sociedade civil, de modo a atingir a finalidade ressocializadora da pena;
2. A política criminal não deve buscar a solução para problemas sociais na criação de novos crimes, mas sim na articulação de medidas que promovam a inclusão social;
3. As soluções de Política Penitenciária devem se basear em medidas alternativas ao cárcere, mais do que na simples construção de novas vagas;
4. A Lei de Execução Penal e as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária devem ser rigorosamente observadas, sob pena de o Estado igualar-se ao detento na violação de direitos;
5. O Estado deverá fornecer meios para formação profissional e educacional no cárcere, além de medidas de individualização da pena;
6. Os três Poderes devem fixar parâmetros mais estáveis para as prisões processuais e cautelares, de modo a solucionar o problema da alta percentagem de presos provisórios por tão longo tempo;

em: <<http://www.logosofia.org.br/artigos/liberdade-fruto-de-uma-conquista/63.aspx>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Dados abertos. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/porta/padrao/>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

²² RODRIGUES, Paloma. Pela humanização do sistema carcerário. Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/pela-humanizacao-do-sistema-carcerario>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

²³ PROJETO CÁRCERE CIDADÃO (2013). Manifesto pela humanização do cárcere. Disponível em: <<http://www.usp.br/aun/exibir.php?id=4998>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

7. A execução penal deverá ser informatizada, para agilizar os procedimentos e evitar o prolongamento de penas juridicamente já cumpridas;
8. É preciso estruturar medidas de acompanhamento dos egressos, com atenção aos Patronatos, cujo apoio é fundamental em qualquer política de prevenção de reincidência;
9. As Ouvidorias e Corregedorias deverão ser fortalecidas e independentes, para que sejam instrumento eficiente de prevenção e combate à corrupção e ao abuso de autoridade;
10. O Estado deverá investir na estrutura física do sistema e na formação dos profissionais que nele atuam, com o objetivo de respeitar as necessidades e individualidades dos encarcerados.
11. É preciso debater publicamente a política de drogas vigente, em especial a sua relação com a grande quantidade de apenados por tráfico de drogas²⁴.

Fechar os olhos para essa grave realidade que permeia o sistema carcerário brasileiro é corroborar com a grande violência que a sociedade vive nos dias atuais. Não se pode esquecer que “Existe uma crise em nosso sistema penitenciário. [...]. Um Estado que abandona aqueles por quem mais deveria se responsabilizar não pode esperar trazer paz e justiça, onde quer que seja²⁵”.

Ao serem concretizadas as prioridades que foram objetivamente traçadas e elencadas no manifesto dos alunos do curso de Direito do Largo São Francisco (2013), haverá para toda população carcerária do Brasil um quadro disciplinador mais compatível com as necessidades existentes, focado em uma nova realidade, mais humanizada e sedenta por mudanças e atitudes, respaldada numa perspectiva de vida dentro de uma realidade vivenciada. Essa nova óptica desmarginalizadora e integrativa social trará a

[...] neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais²⁶.

Falar em transformações é, sobretudo, lembrar a falta de investimento e interesse dos agentes públicos para com esse setor. Entretanto, os custos inerentes a toda essa transformação do sistema carcerário ficarão sob a responsabilidade do **Fundo**

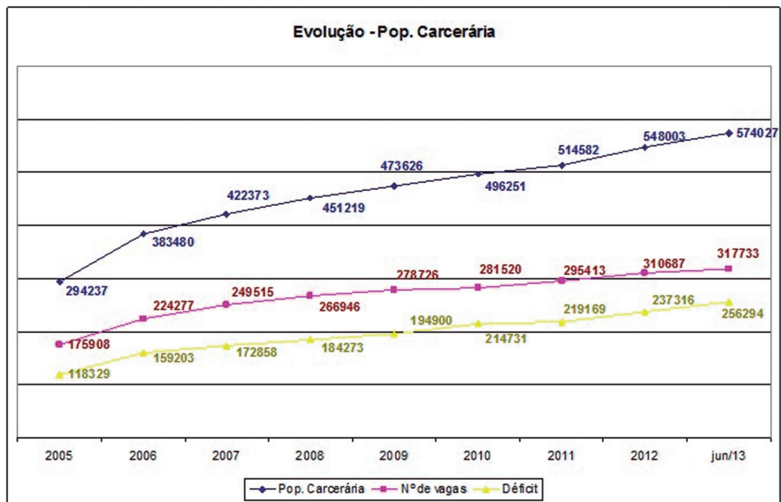
²⁴ PROJETO CÁRCERE CIDADÃO (2013). *Manifesto pela humanização do cárcere*. Disponível em: <<http://www.usp.br/aun/exibir.php?id=4998>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

²⁵ *Idem, ibidem*.

²⁶ *Idem, ibidem*.

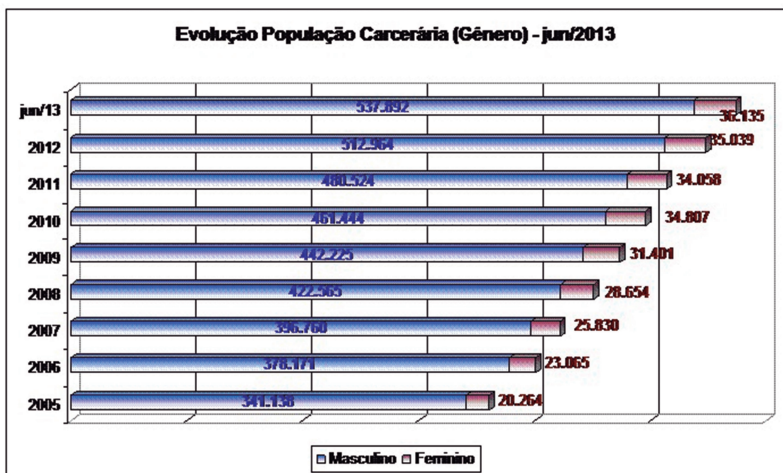
Penitenciário através das modalidades de aplicação: Transferência aos Estados, Transferência a Entidades Privadas, Transferência ao Exterior e Aplicações Diretas²⁷.

De acordo com o Ministério da Justiça (2014), o número de presos vem aumentando significativamente no Brasil, entre o período de 2005 e 2013, entretanto, como já exposto alhures, o número de vagas nos estabelecimentos prisionais não vem acompanhando essa demanda. (Cf. **Figs. 1 e 2**)



Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2013.

Figura 1: Evolução da população carcerária brasileira.

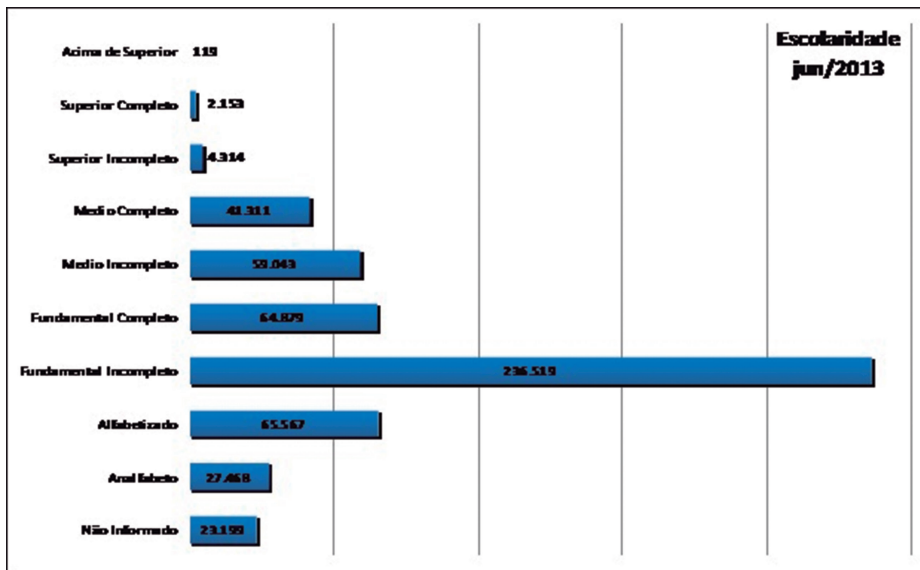


Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2013.

Figura 2: População carcerária do Brasil no ano de 2013.

²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Dados abertos. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/portaldpadrao/>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

De certo modo, é preocupante saber que, por alguma razão, o maior índice de criminalidade é cometido por indivíduos do **gênero masculino** (cf. **Fig. 2**, p. 9), com **ensino fundamental incompleto** (cf. **Fig. 3**). Essas informações comprovam que a educação é uma das chaves cruciais no combate à criminalidade.



Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2013.

Figura 3: Escolaridade da população carcerária no Brasil.

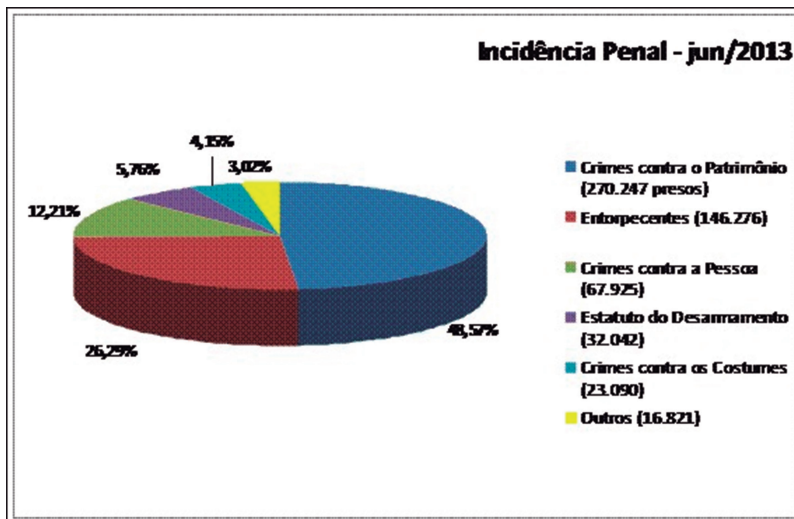
A educação tem um papel importante no processo de ressocialização do preso e conta com uma forma de reinserção social, pois, segundo Bernardete Isabel Zanchetti, “[...] é através do ensino que os encarcerados têm a oportunidade de se humanizarem²⁸”, e transformarem sua própria história. Para Síntia Menezes Santos,

[...] a criminalidade está intimamente ligada à baixa escolaridade e ambas à questão econômica e social. De modo que precisam ser desenvolvidos dentro das prisões projetos educacionais que trabalhem para a conscientização dos educandos, fazendo-os perceber a realidade e conseqüentemente seu lugar na história. Pois um indivíduo que nasceu na miséria e por conseqüência não teve acesso a uma educação satisfatória ou a de nenhum tipo, não pode agir com discernimento em seus atos²⁹.

²⁸ ZANCHETTI, Bernardete Isabel. *A importância da educação prisional e as práticas dos docentes do NEEJACP do Presídio Estadual de Bento Gonçalves*. (2009). Monografia 21 fl. Disponível em: <http://bento.ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/201051104242906bernardete_isabel_zanchetti.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2014.

²⁹ SANTOS. *Op cit*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

Para o Ministério da Justiça (2014), a incidência penal que tem o maior número de presos no Brasil são os “Crimes contra o patrimônio”, (270.247 presos), ficando “Entorpecentes”, (146.276 presos), em segundo lugar³⁰. (Cf. Fig. 4).



Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2013.

Figura 4: Incidência penal no Brasil.

A figura 4 mostra, claramente, em números, as maiores incidências penais no país, seguidas da quantidade de presos. Nesse sentido, “[...] não é de se estranhar que presídios e penitenciárias sejam superlotados e insalubres, [...]”³¹. Espantosamente, o Conselho Nacional de Justiça (2013) contabiliza que 44% da população carcerária no Brasil são presos provisórios, que correspondem a 169.075 detentos, enquanto 21.889 são presos irregulares, os quais não deveriam encontrar-se detidos. Por isso, de acordo com Luiz Flávio Gomes e Mariana Cury Bunduky, “[...] a construção de novos presídios não basta. Faz-se necessária uma cuidadosa revisão da situação dos detentos do sistema penitenciário, a fim de aferir a necessidade e legalidade de cada prisão”³².

Além desse número alarmante de presos no Brasil, a que se associam a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais, a insalubridade, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, há ainda uma grande quantidade de presos provisórios

³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Dados abertos. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/portaldpadrao/>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

³¹ GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. Brasil: número de presos é 69% superior ao número de vagas. (2012). Instituto Avante Brasil. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-numero-de-presos-e-69-superior-ao-numero-de-vagas/>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

³² Idem, ibidem.

em delegacias, desrespeitando, assim, o art. 82, da lei 7.210 de 1984 segundo o qual os estabelecimentos penais são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso³³. De outro lado,

[...] impõe-se um choque de racionalidade, para evitar a prisão nos crimes não violentos. Mais de 2/3 dos presos não praticaram violência. É preciso discutir se eles realmente devem estar dentro dos presídios ou delegacias. Por outro lado, 14% dos presos cometem o delito de furto (subtração de bens alheios, sem nenhum tipo de violência ou grave ameaça³⁴).

Os direitos dos presos não podem ser negligenciados. As penas que forem privativas de liberdade deverão ter a finalidade essencial de reforma e readaptação social do(s) condenado(s), conforme o art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos³⁵).

Assim, atualmente, existe a congestão prisional em resposta a atual vicissitude carcerária, onde o presídio, além de responsabilidade do Estado, comporta parceria de setores privados que atuam com projetos de (re)humanização dos presos durante o cumprimento da pena.

4. A PSICOLOGIA COMO AGENTE TRANSFORMADOR NA HUMANIZAÇÃO DO PRESO

Pensar nos estabelecimentos prisionais brasileiros como agentes ressocializadores e nos presidiários como “produto” final desse sistema é enxergar nitidamente “[...] o desvirtuamento da finalidade da custódia traduzido nos axiomas: retribuição do mal ofendido, intimidação ao ofensor para não reincidir e ressocialização do preso para retornar ao convívio social³⁶”.

A Psicologia Jurídica, ramo da Psicologia moderna, ainda pouco difundida, é uma ferramenta poderosa no processo de desenvolvimento humano, principalmente como apoio no conhecimento dos aspectos psicossociais e emocionais dos presos. Em outras palavras ,

A Psicologia Jurídica surge nesse contexto, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do

³³ BRASIL. *Lei 7.210, institui a Lei de Execução Penal. Planalto. Disponível em:*

³⁴ GOMES. *Op. cit. Disponível em:* <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-numero-de-presos-e-69-superior-ao-numero-de-vagas/>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

³⁵ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> . Acesso em: 14 abr. 2014.

³⁶ SOUZA JUNIOR. *Op. cit. Disponível em:* <<http://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2353607/artigo-consideracoes-sobre-a-manutencao-de-presos-provisorios-em-delegacias-de-policia-judiciaria-civil>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

juiz [...], assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo ao processo judicial uma realidade psicológica dos agentes envolvidos que ultrapassa a literalidade da lei, e que de outra forma não chegaria ao conhecimento do julgador por se tratar de um trabalho que vai além da mera exposição de fatos; trata-se de uma análise aprofundada do contexto em que essas pessoas que acorrem ao Judiciário (agentes) estão inseridas. Essa análise inclui aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não verbais, autênticos e estereotipados, individualizados e grupais, que mobilizam os indivíduos às condutas humanas³⁷.

Deveras, ao conhecer a complexidade das necessidades do indivíduo agregando-lhe a busca da compreensão de seu próprio comportamento, percebe-se que

[...] os planos do *ser* e do *dever ser* não são elementos independentes: eles se justapõem e se entrelaçam de maneira inextrincável em que um não pode ser compreendido sem o outro. Não é possível entender o mundo da lei sem os modelos psicológicos que, direta ou indiretamente, o inspiraram; em contrapartida, é impossível compreender o comportamento humano em qualquer de seus níveis (individual ou grupal) sem compreender como a lei, enquanto direito positivo (normatizado), constitui o *self*, a identidade social e mesmo a própria constituição e organização do grupo social em que o indivíduo está inserido (família, instituição educacional, partidos políticos, administração territorial etc.).³⁸

É tarefa da Psicologia Jurídica ajudar o Direito no processo de humanização do judiciário, utilizando, para isso, dos procedimentos e funções da própria profissão e auxiliar o juiz em suas decisões. Ela deve atuar, para isso,

[...] de modo a respeitar e proteger os direitos das pessoas envolvidas no litígio. [Assim] o psicólogo jurídico deve cooperar com a justiça [...], pôr um toque humano no frio e rígido sistema judicial, a questionar as normas, seus princípios e sua eficácia, a fomentar a responsabilidade das pessoas, instituições governamentais e não governamentais

³⁷ SILVA, Denise Maria Peressini. *Psicologia, direito e o ideal de justiça na atuação da psicologia jurídica. Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12758>. Acesso em: 15 abr. 2014.

³⁸ *Idem, ibidem.*

e dos grupos sociais em geral – em síntese, co-construir uma administração da justiça e do direito de forma mais justa e humana³⁹.

Diante disso, abre-se a necessidade de conscientização do tema, expondo os benefícios que a humanização pode trazer para o judiciário, e principalmente para os presos, os quais precisam ser reintegrados à sociedade ao cumprirem sua pena. Para Mihel Foucault (1974), “[...] as práticas jurídicas e judiciárias, submissas ao Estado, interferem e determinam as relações humanas e dessa forma atuam determinando a subjetividade dos indivíduos⁴⁰”.

Nesse desiderato, a Psicologia Jurídica é um complemento para o exercício do Direito, ajudando-o na “[...] manutenção do sistema e contribuindo para o desenvolvimento da autonomia dos sujeitos⁴¹” presos. É importante ferramenta a ser usada para auxiliar o Direito na humanização dentro dos estabelecimentos prisionais. E essa conscientização é necessária em decorrência “[...] dos efeitos da prisionização [...] que produzem o esfacelamento do eu, onde o indivíduo preso submete-se às leis da prisão, pautadas em relações construídas na violência, dando espaço a humilhação, segregação e exclusão social⁴²”.

A partir das alterações da Lei de Execução Penal (2003), com o fim do exame criminológico, abre-se a possibilidade de um reposicionamento da Psicologia Jurídica diante da questão prisional, saindo das funções pericial e laudatória que a caracterizavam, e, caminhando para a necessidade de criação de políticas públicas, amparadas na ética e no compromisso social⁴³.

Em 2007, o Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Federal de Psicologia, elaborar um “Relatório de diretrizes para atuação e formação do psicólogo no Sistema Prisional brasileiro”, sugerindo importantes mudanças, dentre essas a humanização como base de todas as necessidades expostas, e também a participação direta do psicólogo disposto e atento a conhecer os sentimentos, medos e fragilidades dos presos, compreensão de seus processos mentais que levaram à criminalidade, reconstrução do percurso de sua própria vida antes e depois da prisão, criação de medidas de prevenção a novos delitos, reinserção social, profissionalização. Buscando, dessa forma, levar o detento a uma postura reflexiva

³⁹ BORBA, Aender Amaral de et al. *Psicologia jurídica, psicólogo jurídico... um diálogo*. Psicologia Jurídica FEAD. <<http://psijuridica.wordpress.com/2011/06/19/psicologia-juridica-psicologo-juridico%E2%80%A6-um-dialogo/>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 1974.

⁴¹ BORBA. *Op. cit.* Disponível em: <<http://psijuridica.wordpress.com/2011/06/19/psicologia-juridica-psicologo-juridico%E2%80%A6-um-dialogo/>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁴² ROVINSKY, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009.

⁴³ BRASIL. *Lei 7.210, institui a Lei de Execução Penal*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

sobre o seu retorno ao convívio social, evitando dessa maneira o retorno ao sistema de execução.

Por fim, leis e normas são necessárias para viver em coletividade. Respeito é a base de sustentação de todas as relações, dentro ou fora do convívio social. Portanto, mesmo que o psicólogo “[...] conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana⁴⁴”, independente do que ele fizer em sua vida. Humanizar e recomeçar, “estes dois saberes se completam na construção da resposta para uma determinada conduta a ser julgada pelo aparelho jurídico de forma mais integrada e mais humana⁴⁵”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É tarefa do Poder Judiciário brasileiro a aplicação das leis respeitando as garantias e os direitos fundamentais dos presos em obediência ao que está preceituado na Constituição Federal de 1988, na Declaração dos Direitos Humanos e na própria Lei de Execuções Penais.

Os estabelecimentos prisionais brasileiros devem agir de acordo com a classificação dos crimes praticados e a personalidade do apenado, conforme o art. 5º, da Lei de Execução Penal, passando o condenado do crime mais severo para o menos severo, em obediência ao que está preceituado no art. 112, da lei em epígrafe, como forma de diminuição da população carcerária. Assim sendo, é possível evitar que alguém que cometeu um delito de gravidade menor aprenda, dentro do cárcere, outros métodos mais eficientes e retorne ao convívio social com maior potencialidade para o crime.

A pena deverá ter o objetivo de recuperação do apenado e não somente de castigo, de modo a garantir a essa população carcerária as prerrogativas determinadas pelo art. 41, da Lei de Execução Penal, ou seja, “alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, para o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada como o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências de individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a

⁴⁴ JUNG, Carl Gustave. *Phénomènes occultes*. Paris: Montaigne, 1939.

⁴⁵ BORBA et al. *Op. cit.* Disponível em: <<http://psijuridica.wordpress.com/2011/06/19/psicologia-juridica-psicologo-juridico%E2%80%A6um-dialogo/>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade de autoridade judiciária competente”, Esses direitos jamais deverão ser atingidos pela condenação, embora muitos estejam somente elencados na teoria, mas não cumpridos na prática real.

Urge que se faça valer o que está previsto nos arts. 6º e 7º da Lei de Execução Penal, ou seja, ao instituir o exame criminológico, faça-se valer a **Comissão Técnica de Classificação** que acompanhará a execução das penas privativas de liberdade, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes. Essa comissão compõe-se do diretor do estabelecimento prisional, presidindo a Comissão, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. Contempla-se, assim, a atuação do psicólogo jurídico no sistema prisional.

Para maior eficácia na solução desse problema, é possível adotar outros meios de pena como forma de diminuir a superlotação dos Estabelecimentos Prisionais no país, tais como: institutos alternativos à pena privativa de liberdade, no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo, sursis penal e processual, transação penal, dentre outras, cujas medidas vêm obtendo melhores resultados na redução de reincidências no Brasil e, conseqüentemente, propiciando a ressocialização do apenado de forma a reintegrá-lo ao convívio social garantindo a paz e a segurança da coletividade.

É fundamental insistir na participação do psicólogo jurídico nas ações dentro dos Estabelecimentos Prisionais de forma a proporcionar ao preso o equilíbrio psicoemoconal como instrumento de construção de seu próprio “eu”, garantindo-lhe, assim, um caráter mais educativo da pena.

Por fim, é necessário humanizar o Sistema Prisional brasileiro para ressocializar a sua população carcerária, possibilitando à sociedade ficar livre de outras reincidências e índice de criminalidade.

REFERÊNCIAS

BECARIA, Cesare Bonasena Marchesi di. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2000.

BECKENKAMP, Joãozinho. *O lugar sistemático do conceito de liberdade na filosofia crítica kantiana*. Kant e-prints, Campinas, Série 2, v. 1, n.1, p. 31-56, jan.-jun. 2006.

BORBA, Aender Amaral de et al. *Psicologia jurídica, psicólogo jurídico... um diálogo*. Psicologia Jurídica FEAD. <<http://psijuridica.wordpress.com/2011/06/19/psicologia-juridica-psicologo-juridico%E2%80%A6-um-dialogo/>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

BRAGANÇA JUNIOR, Edson. *Uma perspectiva garantista na Lei de Execução Penal*. Portal Catalão. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/969295c68602cbc1f2c2f3283f2e1330.pdf>. Acesso em: 10 abril. 2014.

BRAIER, Eduardo Alberto. *Psicoterapia breve de orientações psicanalítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. BRASIL. Ministério da Justiça. *Dados abertos*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/portalpadrao/>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. Conselho Federal de Psicologia. *Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

_____. *Lei 7.210*, institui a Lei de Execução Penal. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

CRUZ, César Lopes. AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Condições desumanas e superlotação: o caos do sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2407/1932>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 1974.

_____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 31 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. *Brasil: número de presos é 69% superior ao número de vagas*. (2012). Instituto Avante Brasil. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-numero-de-presos-e-69-superior-ao-numero-de-vagas/>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

JUNG, Carl Gustave. *Phénomènes occultes*. Paris: Montaigne, 1939.

POCOTCHE, Carlos Bernardo González. *Liberdade: fruto de uma conquista*. Revista Logosofia, tomo 1, p. 257. Disponível em: <<http://www.logosofia.org.br/artigos/liberdade-fruto-de-uma-conquista/63.aspx>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

PROJETO CÁRCERE CIDADÃO (2013). *Manifesto pela humanização do cárcere*. Disponível em: <<http://www.usp.br/aun/exibir.php?id=4998>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

ROCHA JUNIOR, Cícero Alves da. *A prisão como forma de ressocialização*. Monografia. 50fls. Maceió: Faculdade Maurício de Nassau, [s/d].

RODRIGUES, Paloma. *Pela humanização do sistema carcerário*. Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/pela-humanizacao-do-sistema-carcerario>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

ROVISNK, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009.

SANTOS, SÍntia Menezes. *Ressocialização através da educação*. 2005. Direito-Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

SILVA, Denise Maria Peressini. *Psicologia, direito e o ideal de justiça na atuação da psicologia jurídica*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12758>. Acesso em: 15 abr. 2014.

SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. *Considerações sobre a Manutenção de Presos Provisórios em Delegacias de Polícia Judiciária Civil*. Disponível em: <<http://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2353607/artigo-consideracoes-sobre-a-manutencao-de-presos-provisorios-em-delegacias-de-policia-judiciaria-civil>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, Lourival Almeida. *Ressocialização uma (dis)função da pena de prisão*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 2003.

ZANCHE'TTI, Bernardete Isabel. *A importância da educação prisional e as práxis dos docentes do NEEJACP do Presídio Estadual de Bento Gonçalves*. (2009). Monografia 21 fl. Disponível em: <http://bento.ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/201051104242906bernardete_isabel_zanchetti.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2014.

Recebido em: 29/05/2014

Aceite em: 12/07/2014